



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721689/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.365 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO ENCAMINHADO PELOS CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.

No exame da tempestividade de impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Para que seja reconhecida a área de produtos vegetais, deve ser comprovado por meio de Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), consoante notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; documentos hábeis e idôneos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais, do imóvel objeto de lançamento fiscal.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL PARA FINS DE EXIGÊNCIA DO ITR. ERRO NA MATRÍCULA. PROCEDÊNCIA.

A prova da área total do imóvel pode ser feita não só por certidão do registro de imóvel, mas também por outro meio de prova hábil e idônea, como memorial descritivo do INCRA, onde existe laudo conclusivo de geoprocessamento assinado por engenheiro legalmente habilitado no CREA, detalhando as áreas rurais de cada matrícula do imóvel.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecúnia

ria a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração

inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para alterar a área total declarada do imóvel para 754, 69 hectares.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 240, e seguintes) assim dispõe:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 9809/00013/2018 de fls. 03/07, emitida, em **08.06.2018**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$702.055,55**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Novo Horizonte”, cadastrado na RFB sob o nº **4.919.377-5**, com área declarada de **1.041,9 ha**, localizado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9809/00027/2018 de fls. 08/09, recepcionado em **04.04.2018**, às fls. 10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2013 a 31.12.2013: Documentos, tais como Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea; Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2013 a 31.12.2013: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de

aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente à compra/venda de gado;

3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

☐ Outras - R\$3.786,86.

A fiscalização emitiu, em **09.05.2018**, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9809/00028/2018 de fls. 18/21, recepcionado em **17.05.2018**, às fls. 22, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

A fiscalização emitiu, em **09.05.2018**, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9809/00028/2018 de fls. 18/21, recepcionado em **17.05.2018**, às fls. 22, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

Por não ter recebido os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2014, a fiscalização resolveu manter a área de preservação permanente de **18,5 ha** e a área ocupada com benfeitorias de **3,4 ha**; glosar as áreas de produtos vegetais de **786,0 ha** e de pastagens de **234,0 ha** e seu respectivo valor de R\$4.662.360,00, além de alterar o VTN declarado de **R\$3.125.700,00 (R\$3.000,00/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$3.945.529,43 (R\$3.786,86/ha)**, com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização, que passou de **100,0%** para **0,0%**, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **8,60%** e disto resultando imposto suplementar de **R\$324.065,53**, como demonstrado às fls. 06.

Em seu Recurso Voluntário de, e-fl. 159 e seguintes, a recorrente apresenta as seguintes razões:

Preliminar de:

- i) Tempestividade do Recurso Voluntário: Alega em seu recurso voluntário ser o recurso tempestivo, bem como após esse, junto aos autos razões da tempestividade recursal, em complemento a sua manifestação.
- ii) Prescrição administrativa intercorrente;

No Mérito

- iii) Quanto à glosa da área de produtos vegetais pastagens houve equívoco na análise indicada, mencionando que ao final a área total a ser considerada para os produtos vegetais seria de **758,9ha**, e não os **728,0 ha**, reestabelecido pela decisão de piso; juntou laudo técnico, que foi aceito pela decisão de piso, e diz que o imóvel é 100% utilizado para a exploração de produtos vegetais;

- iv) Aduz que deve ser acatada a área de redução do imóvel declarada para 1.041,9ha;
- v) Impugna a multa exigida de 75%, aduzindo ser elevada e confiscatória;
- vi) Aduz que os juros de mora deveriam ser devidos somente se o julgamento for desfavorável ao recorrente;

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário apresentado teve sua tempestividade analisada pelo despacho de e-fl. 296, havendo conclusão de intempestividade:

“Inconformado com o Acórdão de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivo. A ciência ocorreu **em 29/09** e Recurso foi apresentado em **03/11/2020**. O prazo final ocorreu em **29/10/2020**, dia de expediente normal. Porém, há alegação de tempestividade. Desta forma, encaminhado ao órgão julgador”.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alegou a tempestividade de sua interposição (e-fl. 256, e seguintes). Com isso, a matéria tempestividade deve ser analisada pelo Tribunal.

Contudo, a fim de complementar as informações recursais, a contribuinte apresentou informações adicionais nas e-fls. 312, e seguintes, das quais acolho em diante do formalismo moderado, e do princípio da verdade material, já que o contribuinte possui razão em suas alegações. Senão vejamos.

Como bem certificado pela unidade preparadora o prazo a ciência do contribuinte do Acórdão a quo se deu em **em 29/09/2020 (e-fl. 260), o prazo final ocorreria em 29/10/2020.**

Na e-fl. 314/316 consta o protocolo com aviso de recebimento pelos Correios para a DRJ em Campo Grande-MS feito pela contribuinte, por meio de seu advogado Dr. Jaasiel Marques da Silva, devidamente habilitado nos autos, na data de **29/10/2020, estando, portanto, dentro do prazo legal permitido.**

Quanto à possibilidade de interposição do recurso por meio dos Correios, é procedimento possível e viável, compatível com a autorizado do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/1997,

(...) Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

De certo que o ato normativo se refere à impugnação. Contudo, o Recurso voluntário é manifestação passível e enquadramento da mesma hipótese, pois se trata de manifestação de defesa do contribuinte, prestigiando assim a ampla defesa e contraditório ao devido processo legal, priorizados pela Constituição Federal de 1988.

Esse Tribunal já por muito tempo vem decidindo que o envio da impugnação e recursos do contribuinte podem ser feitos via Correio, e a contagem do *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme as decisões abaixo:

Ementa. Assunto: processo administrativo fiscal. Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROTOCOLO PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ADN 19/1997 C/C ART. 33 DO PAF.

A interposição do recurso voluntário pode acontecer por meio dos Correios, hipótese em que o *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos.

No entanto, a postagem, realizada a título de interposição, deve acontecer dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação do acórdão. A interposição depois de ultrapassado tal prazo implica na intempestividade do recurso. Recurso não conhecido. (Acórdão 3403002.766, de 25 de fevereiro de 2014, Conselheiro Relator Ivan Allegretti).

Ementa(s). Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA VIA CORREIOS. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM.

No exame da tempestividade de impugnação encaminhada via Correios será considerada como data da entrega, a data da respectiva postagem, verificada em documento emitido pelos Correios. (Acórdão n.º, 1301-002.909, de 16/03/2018, Conselheira Relatora Amélia Wakako Morishita Yamamoto).

Portanto, estando o recurso protocolado dentro do prazo legal para sua apresentação, **conheço do recurso voluntário** para analisar o mérito da primeira manifestação do contribuinte, em razão do princípio da unicidade recursal, tendo em vista que deve haver um único recurso próprio e adequado, dentro do ordenamento jurídico vigente, a ser julgado, acolhendo, portanto, as argumentações da segunda manifestação tão somente no que diz respeito a sua tempestividade, que inclusive traz a prova necessária para o conhecimento do recurso

voluntário analisado, mas não conhecendo das demais matérias alegadas dessa segunda manifestação.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente alega que ocorreu a prescrição processual administrativa e que haveria transcorrido mais de 6 anos, na época da interposição do Recurso.

Ocorre que, conforme a Súmula CARF vinculante n.º 11, não se aplica o presente instituto aos processos administrativos fiscais:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não acolho a pretensão da contribuinte.

DO MÉRITO

DA GLOSA DA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

No tocante à exclusão das áreas isentas, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013);

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Existe irresignação da recorrente quanto à área total reestabelecida pela DRJ de origem, que acolheu como comprovada e devida a área de produtos vegetais no total de **728,0há**, afastando em quase sua totalidade da glosa inicial de 786,0 ha.

Contudo, a contribuinte entende que falta ainda uma parte a ser considerada na área final do imóvel, alegando que ao final a área total a ser reestabelecida para os produtos vegetais seria de **758,9ha, em seu RV, contendo, porém, pedido de retificação da área para o que consta efetivamente no documento dos autos, do INCRA, sobre o conteúdo da área total para 754,69ha.**

Tendo em vista que estão sendo colocados 8 processos da contribuinte para ser julgados, de imóveis diferentes, é importante registrar de qual imóvel está sendo julgado nesse processo. Conforme descrição da notificação de lançamento o imóvel refere-se a “Fazenda Novo Horizonte”, com matrículas diversas de outros processos julgados:

Identificação do Imóvel			
Nirf	Nome do Imóvel	Área Total/ha	
4.919.377-5	FAZENDA NOVO HORIZONTE	1.041,9	
Endereço	Distrito		
BR 163 KM543 ESTRADA CAMPO GRANDE A CUIABA, A ESQUERDA			
Município	UF	CEP	
SAO GABRIEL DO OESTE	MS	79490-000	

A DRJ de origem concluiu que a área do imóvel não pode ser aceita, pelas seguintes razões:

“O impugnante alega que, na Certidão atualizada da Matrícula nº 699, às fls. 45/76, do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, constaria na Av. 37-699, às fls. 54/55, que a área de **1.041,9 ha** lhe pertenceria (item 12 da impugnação, às fls. 38) e, que na Matrícula seria possível constatar que a área de sua propriedade estaria dentro da área maior do imóvel, mantido em condomínio com outros proprietários, na modalidade de condomínio pro diviso, isto é, a extensão territorial pertencente a cada um dos condôminos seria conhecida por todos eles e que cada um deles exploraria os seus respectivos quinhões.

Alega, ainda, o requerente, que se trataria de um erro material a referida informação da área do imóvel que lhe pertenceria, isto porque, conforme constaria no documento

expedido pelo INCRA, às fls. 87, e certificação do georreferenciamento, às fls. 91, a área efetiva do imóvel seria de **758,9 ha**.

(...)

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou se possuidor a qualquer título e, na data do fato gerador do imposto, o proprietário do imóvel de NIRF nº **4.919.377-5**, com área total de **1.041,9 ha**, é o impugnante, como consta, expressamente, às fls. 45 da citada Matrícula nº 699. Às fls. 45 é possível constatar, ainda, que, de fato, o imóvel pertencente ao requerente está dentro de área maior, de **6.661,0 ha**, mantido em condomínio com outros proprietários.

Assim, pela Matrícula anexada aos autos, está comprovado que o imóvel de **1.041,9 ha**, pertencente ao impugnante, foi declarado de forma separada das outras glebas dos demais condôminos, não obstante alegação em contrário do requerente.

(...)

Em relação à eventual condomínio existente na imóvel declarado de **1.041,9 ha**, o que não está comprovado nos autos, o fato de que ele possa pertencer também a outras pessoas, caracterizando um condomínio, Em relação à eventual condomínio existente na imóvel declarado de **1.041,9 ha**, o que não está comprovado nos autos, o fato de que ele possa pertencer também a outras pessoas, caracterizando um condomínio, cabe ressaltar que o art. 124 do CTN, transcrito em sequência, que trata da solidariedade, dispõe expressamente que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifo nosso)

Ou seja, intimado um deles, consideram-se todos intimados, tendo em vista o princípio da solidariedade obrigacional existente entre as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal

Nesse diapasão, ressalte-se, também, que a solidariedade não comporta benefício de ordem, como expressamente previsto no parágrafo único do art. 124 do CTN, isto é, a escolha de quem, em comum, irá cumprir a obrigação. Como todos se encontram vinculados basta um ser intimado que alcança os demais.

Saliente-se que o lançamento foi realizado a partir dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte e que, no caso, não consta na DITR/2014, a existência de condôminos no imóvel.

Embora, conste nos autos o CCIR de uma gleba de **758,9 ha**, às fls. 87, e a Planta do Imóvel, com essa mesma dimensão, às fls. 91, fazendo referência à Matrícula nº 699, de propriedade do impugnante, tal fato indica possível intenção de desmembramento do presente imóvel de 1.047,9 ha, em glebas menores, contudo, ainda pertencentes ao contribuinte, conforme consta na mencionada Matrícula. Saliente-se que nesses documentos a gleba é denominada Fazenda Chapadão e Céu Azul e que o presente imóvel, com área de 1.047,9 ha, é denominado Fazenda Novo Horizonte, o que reforça a intenção de desmembramento, contudo, ainda, não efetivado no Registro de Imóveis e no CAFIR.

E tanto isso é verdade que somente a partir da DITR/2017 o contribuinte passou a declarar o imóvel de NIRF nº 4.919.377-5 com a área de 758,9 ha, contudo, o imóvel continua cadastrado do CAFIR, às fls. 239, com a área de 1.047,9 ha, isso porque, para que haja alteração nesse cadastro, é necessário que o contribuinte informe à RFB as alterações, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 9.393/1996.

(...)

Em síntese, o pedido feito pelo requerente de redução da área do imóvel, que consta na Matrícula nº 699, como pertencente ao impugnante, com área total de **1.041,9 ha**, não pode ser aceito, pois o contribuinte não efetuou o desmembramento do imóvel de NIRF nº **4.919.377-5**, na forma prevista, até mesmo para que eventuais glebas desmembradas possuam seu respectivo NIRF cadastrado na RFB.

A DRJ discorreu ainda sobre a legislação aplicada ao caso.

Segundo a contribuinte se trata de um condomínio “pró-indiviso”, mantido com mais de 20 condomínios, e que conforme sua alegação, é fração dominial devidamente materializada, e que o fato de não ter sido efetivado a divisão da área maior do imóvel entre os condomínios, não invalida o que se alega e se comprova, já que o imóvel estaria sob matrícula atualizada juntada aos autos, que foi aberta em 1987 e teve 6.662, há, e que dessa matrícula consta a recorrente a área de 1.041ha., mas que em verdade essa área seria desconhecida até ter feito o resultado de georrefereciamento dando conta de o resultado seria de **758,9h**, e que essa área seria de 100% utilizada para atividade agrícola.

Ocorre que, apesar não constar na matrícula entendo que o memorial descritivo apresentado pela matrícula do imóvel em questão, n.º 669, de e-fl. 306, consta a área total de **754,69ha**. **Em sua manifestação posterior ao recurso, o contribuinte também retifica que a área pretendida é exatamente a que consta nas informações oficiais do INCRA. O contribuinte também retificou a área total do imóvel junto ao cartório, conforme se constatada das e-fls. 332 e seguintes.**

Entendo que essa seria a verdade material dos autos a ser acolhida, tendo em vista que a matrícula do imóvel, por mais que seja obrigação do contribuinte providenciar os devidos registros, no máximo seria passível de aplicação de multa, mas não manter uma área que não efetivamente consta e seria verdadeira, ainda mais quando consta um documento oficial do próprio poder público tributante que emite informações geográficas sobre o imóvel.

Logo, o total da área que foi considerado pela decisão de primeira instância entendo não estar correto com a realidade dos fatos concretos dos autos, e da situação fática posta a julgamento, da qual seguia matrícula do imóvel sem as adequações geográfica, devendo ser considerado para fins do cálculo do ITR, a área do total do imóvel de **754,69ha.**, mantendo-se a área **728,0 há**, da área de produtos vegetais, considerada pela decisão de piso.

Quanto a alegação dos “reflexos” da glosa reestabelecida, no que diz respeito ao Grau de Utilidade, esse será aplicado no momento da execução do acórdão, obedecendo a alíquota e GU correspondente à área considerada de Produtos Vegetais.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios

firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já os artigos 34 do CTN, explica determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

DA EXIGÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS: EFEITOS CONFISCATÓRIOS

Alegou a recorrente também que a exigência da multa de 75% é elevada e possui efeito de confisco, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, a multa aplicada seguiu os ditames legais, previstos no art. 44 da lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

A multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido, e os juros tem objetivo de atualizar o atraso do valor principal.

No que tange à alegação de multa confiscatória, deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal administrativo para apreciar tal matéria, e que é defeso a esse Conselho analisar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto-Lei 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Somado a isso, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

Quanto ao pedido de afastamento dos juros moratórios, inexistente previsão legal para acolher tal pedido, e, como dito, a exigência decorre da obrigação legal de recolher o tributo devido, e que esse deve atualizar a impontualidade do valor principal devido ao fisco.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para na parte conhecida não acolher as preliminares, e no mérito DAR-LHE parcial provimento, acolhendo a área total do imóvel de 754,69ha, para fins do cálculo de ITR. e mantendo-se as demais disposições da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator